

BREVES COMENTÁRIOS À COOPERAÇÃO NACIONAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Murilo Teixeira Avelino

Mestrando em Jurisdição e Processo Civil e Constitucional pela
Universidade Federal de Pernambuco, Especialista em Direito
Constitucional. Advogado e professor. Contato: mtavelino@gmail.com

RESUMO: o Novo Código de Processo Civil inaugura capítulo denominado de Cooperação Nacional. Sem previsão no Código de 1973, diversos preceitos constantes da novel legislação estão consagrados desde 2011 na Recomendação nº 138 de 2011 do CNJ. O ensaio pretende tecer breves comentários a respeito do tema, esclarecendo as bases deste instrumento de grande utilizada para a prestação da atividade jurisdicional.

Palavras chave: Cooperação Nacional. Novo Código de Processo Civil. Procedimento.

1. ARCABOUÇO NORMATIVO DA COOPERAÇÃO NACIONAL.

Os artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil de 2015 trazem tema antes não regulado pela legislação processual. Trata-se de capítulo dedicado à Cooperação Nacional. Inspirado na Recomendação nº 38 de 2011 do Conselho Nacional de Justiça e nos atos de cooperação internacional objeto de estudo já aprofundado nos temas de Direito Internacional, visa reduzir os trâmites burocráticos para a comunicação entre os diversos órgãos do Poder Judiciário, favorecendo a prestação da atividade jurisdicional em um prazo razoável. A valorização do diálogo impulsionada pelo Novo Código de Processo Civil não se dá somente entre os sujeitos do processo, mas também na esfera administrativa do Judiciário, consolidando o princípio da eficiência consagrado na Constituição de 1988.

Inova o legislador instituindo um *dever de recíproca cooperação* entre os órgãos do Poder Judiciário (art. 67 do NCPC)¹. Embora haja opinião em contrário², entendemos que tal *cooperação* não se infere diretamente do *princípio da cooperação processual* inserido no art. 6º, ainda que, indiretamente, certos elementos conformem o seu conteúdo. É que este princípio trata da cooperação entre os sujeitos do processo, regulando as relações que se desenvolvem *endoprocessualmente* entre juiz, partes e demais atores. Em verdade, nos parece que o dever de recíproca cooperação possui relação muito mais direta e mais serve à concretização dos *princípios da eficiência* – consagrado no *caput* do art. 37 da Constituição da República e no art. 8º do NCPC – e da *razoável duração do processo*, também com sede constitucional – art. 5º, LXXVIII da Constituição da República e no art. 4º do NCPC.

Possível afirmar, então, que o arcabouço normativo do *dever de recíproca cooperação* repousa no *modelo cooperativo de processo* consolidado a partir do novo código, informado por todos os princípios processuais acima mencionados conquanto não diretamente e não somente pelo princípio da cooperação.

Trata-se de reforço à ideia de *administração gerencial* do Poder Judiciário, impondo a cooperação para a prestação da atividade jurisdicional de forma mais célere e eficaz, buscando atingir os resultados máximos no menor tempo e com dispêndio mínimo de valores. A *cooperação* que aqui se trata é uma cooperação administrativa entre os órgãos do Judiciário em qualquer grau de jurisdição que tem por escopo tornar mais eficiente a administração da justiça e, como consequência, tornar a prestação da tutela jurisdicional também mais eficiente. Nesse sentido: “O ponto central aqui é viabilizar maior agilidade e eficiência no trâmite processual por meio de uma mútua assistência entre magistrados e servidores brasileiros.”³

Não só isso, a doutrina já reconheceu a possibilidade dos atos de cooperação serem efetivados entre o árbitro e o juízo estatal. É o que afirma o Enunciado nº 5 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “(art. 69, § 3º) O pedido de cooperação jurisdicional poderá ser realizado também entre o árbitro e o Poder Judiciário. (Grupo: Arbitragem)”

1-Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

2-SCHENK, Leonardo Faria. Comentários ao art. 67 do NCPC. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e outros (coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015, p. 243

3-FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil – Temas inéditos, mudanças e supressões**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 94

De atentar, ainda: o art. 67 impõe o *dever de recíproca cooperação* a todos os “órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores”. Isso não se confunde com a necessidade de que em todo o processo haja a prática de um ato de cooperação. De fato, tal ato só será praticado caso necessário ao melhor andamento da marcha processual. O que se impõe, todavia, é que haja disponibilidade estrutural e via de contato aberta entre os diversos órgãos do Poder Judiciário para que o diálogo entre eles seja amplo e efetivo, com vistas a agilizar a prática dos atos requeridos na *rede de cooperação institucional de âmbito nacional* (chamada pela Recomendação nº 38 do CNJ de Rede Nacional de Cooperação Judiciária).

A cooperação ora tratada será materializada através dos *pedidos de cooperação jurisdicional*, tratados na forma dos arts. 68 e 69 do NCPC.

2. A RECOMENDAÇÃO Nº 38 DE 2011 DO CNJ.

A inspiração na Recomendação nº 38 de 2001 do CNJ⁴ é patente. Consagrou o NCPC o conteúdo que já constava, com algumas alterações redacionais, neste ato normativo, visando desburocratizar e agilizar a atuação do Judiciário. Nela se baseia o capítulo da “Cooperação Nacional” no NCPC. A referência à tal recomendação corrobora com o entendimento de que se trata de uma *cooperação administrativa*, em vista que nas suas *considerações* há menção expressa à possibilidade de o CNJ “regulamentar a atuação administrativa do Judiciário” e recomendação para que os tribunais adotem mecanismos de cooperação “para harmonização e agilização de rotinas e procedimentos forenses, fomentando a participação dos magistrados de todas as instâncias na *gestão judiciária*” (grifamos). A resolução visa a implementação de uma Rede Nacional de Cooperação Judiciária, formada por Núcleos de Cooperação Judiciária e os chamados *Juízes de Cooperação*.

Os Juízes de Cooperação, segundo a própria Recomendação, terão a função de facilitar a prática de atos de cooperação judiciária e integrarão a Rede

4-Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1230>> Acesso em 25/06/2015.

Nacional de Cooperação Judiciária⁵. Todos os pedidos de cooperação judiciária serão encaminhados, diretamente, ou por meio do Juiz de Cooperação.

3. A COOPERAÇÃO NACIONAL COMO ATO EVENTUAL DO PROCEDIMENTO.

Os pedidos de *cooperação jurisdicional* não servem à modificação do procedimento⁶. Em verdade, ainda que haja a consagração do *princípio da adequação processual* no Novo Código de Processo Civil (art. 139, VI), sob as vestes de cooperação judicial não se pode criar ou suprimir etapas sem que haja autorização expressa no regramento geral do Código ou em negócio processual (art. 190 do NCPC). A cooperação aqui é para a prática de atos processuais, com o escopo de efetivá-los de forma mais eficiente, não para alterar, de forma indevida, o procedimento. A prática de atos em cooperação jurisdicional é etapa prevista, conquanto não necessária, do procedimento comum.

Deve-se afirmar, nesse ínterim, a impossibilidade de delegação de atos decisórios. Andou mal o legislador ao se referir à possibilidade de delegação de “qualquer ato processual” na redação do art. 68. De fato, deve o dispositivo ser interpretado tendo em conta a regra da indelegabilidade dos atos decisórios. Estes se relacionam intimamente com o princípio do juiz natural, decorrendo daí a reserva absoluta de lei para que se institua competência decisória. Só é possível a cooperação jurisdicional para a prática de atos instrutórios, diretivos e executórios⁷, conforme se verifica, inclusive, do rol constante no art. 69, §2º do NCPC.

5-São deveres específicos desses magistrados, conforme o art. 7º da Recomendação nº 38 de 2011 do CNJ: Art. 7º O Juiz de Cooperação tem por deveres específicos:

I – fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contatos diretos mais adequados;

II – identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação judiciária;

III – facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo Tribunal;

IV – participar das reuniões convocadas pela Corregedoria de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça ou, de comum acordo, pelos juízes cooperantes;

V – participar das comissões de planejamento estratégico dos tribunais;

VI – promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação;

VI – intermediar o concerto de atos entre juízes cooperantes.

§ 1º Sempre que um juiz de cooperação receber, de outro membro da rede, pedido de informação a que não possa dar o seguimento, deverá comunicá-lo ao magistrado de cooperação ou ao membro da rede mais próximo para fazê-lo.

§ 2º O Juiz de Cooperação deve prestar toda a assistência para contatos ulteriores.

6-Art. 68. Os juízes poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual

7- DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – vol. 1**. Salvador: JusPodivm, 2015. pp. 175-177; 182-185.

Corroborar com este entendimento o art. 1º da Recomendação nº 38 do CNJ, onde grifamos: “Art. 1º Esta Recomendação dispõe sobre cooperação nacional, ativa, passiva e simultânea, entre os órgãos do Poder Judiciário da União e dos Estados, no âmbito das respectivas competências, observado sempre o princípio do juiz natural.”

De perceber, então, caso ocorra a prática de qualquer ato de cooperação revestido de conteúdo decisório, tratar-se-á de ato praticado por juiz incompetente e, portanto, viciado, devendo submeter-se ao regramento do art. 64, §4º do NCPC⁸. Em outras palavras: conquanto não seja possível haver cooperação jurisdicional para que juiz incompetente decida, caso um ato praticado sobre a forma de ato de cooperação tenha conteúdo decisório que invada a competência do juízo requerente, só haverá invalidade se expressamente decretada por este juízo competente que pode, todavia, aproveitar o ato⁹. Observe-se, nesta linha, o Enunciado 238 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “(art. 64, caput e §4º) O aproveitamento dos efeitos de decisão proferida por juízo incompetente aplica-se tanto à competência absoluta quanto à relativa. (Grupo: Competência e invalidades processuais)”.

Há que se atentar, todavia, aos atos praticados em cooperação que exijam do órgão requerido a tomada de decisão, incidentalmente, ao longo da diligência. É o exemplo da produção de prova pericial concertada através de atos de cooperação, dispensando a *perícia por carta* (art. 465, §6º do NCPC). Neste caso, dada a possibilidade de nomeação do perito no juízo requerido, este haverá de decidir sobre a nomeação do profissional e em caso de eventual escusa ou recusa, além da admissão de quesitos suplementares ou da liberação de adiantamento do valor arbitrado para os honorários. Perceba-se que tais atos possuem conteúdo decisório, conquanto se refiram, somente, ao ato objeto da cooperação.

Neste caso, não há propriamente *delegação do poder-dever de decidir*, pois que o órgão delegatário competente para a prática do ato – ainda que em virtude de delegação através do ato de cooperação – o é também para decidir durante sua prática. É preciso atentar a esta nuance.

8- Art. 64, § 4º. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

9-Sob a égide do CPC/73 havia entendimento de que devia ser declarada a nulidade dos atos decisórios praticados por Juízo incompetente, sendo, por outro lado, permitida a ratificação dos atos instrutórios que, inclusive, poderiam ser objeto de delegação (STJ, HC 159252, Relatora Convocada Ministra Marilza Maynard, 6ª Turma, DJ 10/10/2014). O Novo Código de Processo Civil estende a possibilidade de aproveitamento também aos atos decisórios.

4. DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO JURISDICIONAL EM ROL NÃO EXAUSTIVO.

Cuida o *caput* do art. 69¹⁰ de explicitar as diversas formas pelas quais se dará a cooperação jurisdicional entre diferentes órgãos jurisdicionais de quaisquer dos ramos do Poder Judiciário e/ou juízos arbitrais.

Antes de adentrar nas hipóteses listadas, deve-se ter em mente que apesar de o pedido de cooperação jurisdicional dever ser prontamente atendido e prescindir de forma específica, não se retira dos magistrados delegatários o controle de validade dos atos. Assim, mesmo acertados os atos de cooperação, deve ser negado o atendimento do pedido caso se verifique algum defeito apto a levar a decretação de invalidade (defeito mais prejuízo).

De suma importância também a referência ao art. 2º da Recomendação nº 38 de 2011 do CNJ, onde grifamos: “Art. 2º Os pedidos de cooperação jurisdicional deverão ser prontamente atendidos. Parágrafo único. O processamento dos pedidos será informado pelos *princípios da agilidade, concisão, instrumentalidade das formas e unidade da jurisdição nacional, dando-se prioridade ao uso dos meios eletrônicos.*”

Tais princípios devem reger a aplicação dos institutos adiante comentados.

O *auxílio direto* está regulado nos arts. 28 a 34 do NCPC, em seção inserida no capítulo referente à cooperação internacional. Podemos aplicar a analogia para, no que couber, aplicar a regulação ao auxílio direto em cooperação jurisdicional nacional. Trata-se de uma modalidade de cooperação que “dispensa o juízo de delibação e maiores formalidades”¹¹. De fato, o mesmo

10-Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1o As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2o Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional.

§ 3o O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

11-THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 135

raciocínio da Cooperação Internacional pode ser aqui aplicado: o auxílio direto representa uma forma mais simples e ágil (se comparada às *cartas*) de cooperação, neste caso, entre os diversos órgãos do Judiciário brasileiro¹².

A doutrina internacionalista vê como elemento de distinção entre o auxílio direto e as cartas rogatórias, a menor complexidade daquele e a desnecessidade de deliberação dos pedidos de cooperação formulados pela autoridade estrangeira¹³. Não parece haver tal distinção no que concerne à cooperação nacional. A medida requerida, mormente em face do *caput* do art. 39, deve ser cumprida prontamente, dispensando-se qualquer juízo apreciativo de seu conteúdo por parte do órgão destinatário, que somente detém o controle de validade do ato. Assim, nos parece que a previsão do auxílio direto aqui serve somente para possibilitar atos de cooperação através de instrumentos mais informais, sem a necessidade de cumprir o rito das cartas previsto no Novo Código de Processo Civil (arts. 260 a 268).

Em face do art. 30 do NCPC, o auxílio direto na cooperação nacional serve aos atos de comunicação processual; à obtenção de informações a respeito de normas específicas estaduais, municipais ou regimentais e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso; à colheita de provas; a qualquer outra medida judicial ou extrajudicial que não implique usurpação de competência da autoridade requerida.

Cabe atentar, antes de nos debruçarmos sobre os demais incisos do rol do art. 69, que nos termos do art. 377 c/c art. 313, V, “b”, ambos do NCPC, a carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada for imprescindível à prolação da sentença de mérito.

Quanto à possibilidade de reunião ou apensamento de processos, deve ser vista com cautela. Dela pode decorrer hipótese de reunião em um único juízo de uma enorme quantidade de processos. Isso porque, de acordo com o §3º do art. 55 do NCPC, “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”, o que denota uma importante função da norma inscrita no inciso II do art. 69.

12-Adaptando-se a lição de ARAUJO, Nádia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 2008. p. 46

13-POLIDO, Fabricio B.P. **Direito Processual Internacional e o Contencioso Internacional Privado**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2013, p.73

Ao que faz crer o dispositivo, pode ser objeto da cooperação a reunião de todas as causas que versem sobre uma determinada matéria de direito em um único órgão julgador prevento (art. 58), como forma de evitar decisões conflitantes entre si. Em face à valorização dos precedentes judiciais no NCPC, a cooperação jurisdicional serve como mais um instrumento apto ao controle das expectativas e da segurança jurídica.

Outro exemplo de aplicação do dispositivo é a possibilidade de reunir processos que versem sobre uma mesma questão de fato, facilitando a instrução probatória e aproveitando as provas produzidas a todos. Em caso da necessidade de uma perícia muito custosa, por exemplo, possível a reunião dos processos para facilitar a sua produção, distribuindo-se o ônus financeiro entre todos os interessados.

Ainda, esta forma de cooperação pode servir ao “julgamento de processo em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos” (art. 12, §2º, II, NCPC), exceção expressa à ordem cronológica de julgamento consagrada no art. 12 do NCPC, prestigiando-se a economia processual.

No que refere à prestação de informações, trata-se de uma forma de cooperação extremamente ampla. Impossível, em abstrato, delimitar o rol de *informações* que podem ser objeto de cooperação. Não se tratando de informações sigilosas, é de se admitir seu conhecimento aos demais órgãos do Judiciário. Importante lembrar que a prática eletrônica de atos processuais (art. 193 e ss., NCPC) serve de indispensável instrumento facilitador da troca de informações entre os diversos órgãos do Judiciário, conforme o art. 2º da Recomendação nº 38/2011 do CNJ.

Ao mencionar os atos concertados entre os juízes cooperantes, o legislador autorizou que a prática de qualquer ato instrutório, executório ou diretivo seja objeto de acerto entre juízes cooperantes. O rol do §2º somente exemplifica tais atos, que não podem ter qualquer caráter decisório, sob pena de configurar-se vício de competência, como explicado anteriormente.

Por fim, deve-se destacar que o art. 69 não é redigido de forma a limitar as formas de cooperação jurisdicional. Tanto o rol do *caput* (concernente às formas de cooperação) quanto o rol de medidas do §2º (aptas a figurar como objeto de *atos concertados entre juízes cooperantes*) são exemplificativos. É o que decorre tanto da própria redação dos dispositivos quanto da aplicação direta das normas fundamentais consagradas no NCPC, dentre elas os

princípios da eficiência e da razoável duração do processo, além do princípio da adequação processual.

5. COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE CARTA.

O §1º do art. 69 afirma que a comunicação através das cartas deve se dar com respeito ao regime previsto no NCPC (arts. 236 e 237; 260 a 268). Assim, quando for hipótese de comunicação dos atos de cooperação que exigem a utilização deste instrumento, todas as formalidades necessárias à sua correição devem ser respeitadas, sob pena de o eventual vício levar à recusa ao seu cumprimento, nos termos do art. 267. O mesmo raciocínio se aplica à carta arbitral, conforme o Enunciado nº 4 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “(art. 69, § 1º) A carta arbitral tramitará e será processada no Poder Judiciário de acordo com o regime previsto no Código de Processo Civil, respeitada a legislação aplicável. (Grupo: Arbitragem)”.

Nem todas as hipóteses de atos de cooperação se darão por carta, como é possível perceber com a previsão do auxílio direto. Ainda, os instrumentos de cooperação instituídos entre os órgãos do Judiciário podem dispensar tais formalidades, em face do rol meramente exemplificativo dos instrumentos de cooperação listados no *caput* do art. 69.

Por exemplo, o parágrafo único do art. 237 do NCPC determina a utilização de carta dirigida ao juízo estadual caso “o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal”. Contudo, se o acerto entre os juízes cooperantes regular forma diferente de comunicação que não por carta, é possível que a prática deste ato se faça pelo meio *atípico*.

Em resumo: afora as hipóteses de dispensa legal ou convencional das cartas (que podem instituir formas de cooperação atípicas acertadas entre os órgãos cooperantes), verificando-se a necessidade de sua utilização, deve ser respeitado o procedimento geral dos arts. 236 e 237; 260 a 268 do NCPC.

BIBLIOGRAFIA.

ARAÚJO, Nádía de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 2008.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – vol. 1**. Salvador: JusPodivm, 2015.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil – Temas inéditos, mudanças e supressões**. Salvador: JusPodivm, 2015.

POLIDO, Fabricio B.P. **Direito Processual Internacional e o Contencioso Internacional Privado**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2013

SCHENK, Leonardo Faria. Comentários ao art. 67 do NCPC. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e outros (coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.